

Goiânia, 29 de outubro de 2021

Mensagem nº G-067/2021

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, Vetado Parcialmente, o incluso Autógrafo de Lei nº 130, de 21 de outubro de 2021, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2022 e dá outras providências”, oriundo do Projeto de Lei nº 259/2021, Processo nº 20211329, de autoria do Poder Executivo.

Recai o veto aos seguintes dispositivos:

Parágrafo único do art. 3º da proposta, com redação dada pela emenda aditiva nº 5, de autoria da Vereadora Lucíula do Recanto:

Art. 3º

Parágrafo único. Fazem parte da política de inovação para garantia de bem-estar e tratamento a animais silvestres, domésticos e domesticáveis a implantação de serviço especializado, a manutenção de profissionais efetivos, a dispensação de medicamentos e equipamentos, bem como a edificação necessária ao funcionamento integral da segunda etapa da Unidade de Saúde e Bem-Estar Animal.

Art. 52 da proposta, com redação dada pela emenda aditiva nº 2, de autoria do Vereador Thialu Guiotti:

Art. 52. A contratação de consórcios públicos na forma de que trata o art. 51 desta Lei dependerá de prévia aprovação do Poder Legislativo.

Art. 53 da proposta, com redação dada pela emenda aditiva nº 3, de autoria do Vereador Thialu Guiotti:

Art. 53 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 trará, obrigatoriamente, anexo com a discriminação de obras e edificações padrão do Município, com a metragem, os respectivos valores atualizados e as unidades orçamentárias responsáveis pela sua execução.

RAZÕES DO VETO

A Procuradoria Geral do Município foi consultada e por meio do Parecer nº 2059/2021 – PGM/PEAJ, inserto nos autos administrativos nº 88808541, manifestou-se pelo veto parcial do autógrafo de lei em questão, nos seguintes termos:

.....

Nessa perspectiva, a pertinência lógico-temática traduz-se na obediência da emenda parlamentar ao conteúdo previsto na Constituição e na lei como típico da LDO, sendo inconstitucionais as emendas parlamentares que disponham sobre a obrigatoriedade de atuação específica do Poder Público, mediante ação concreta



determinada, voltada ao atendimento da necessidade pontual de parcela da sociedade.

Destarte, o legislador pode legitimamente pretender solucionar problemas sociais concretos e pontuais, em uma Lei de Diretrizes Orçamentárias, desde que o faça por meio da fixação de metas e prioridades de atuação da administração pública de forma a garantir margem para a inclusão ulterior, na LOA, de dotação orçamentária para a consecução de medidas concretas destinadas à solução de problemas específicos.

Conforme se nota, emenda aditiva ao Autógrafo de Lei em apreço está em flagrante contradição com a norma de regência, vez que não indica os recursos necessários à implantação dos projetos discriminados, o que ensejará equilíbrio (sic.) das contas públicas, violando-se as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial a emenda aditiva da Vereadora Luciula do Recanto, com o seguinte teor:

Parágrafo único do art. 3º: Fazem parte da política de inovação para garantia de bem estar e tratamento a animais silvestres, domésticos e domesticáveis a implantação de serviço especializado, a manutenção de profissionais efetivos, a dispensação de medicamento e equipamentos, bem como a edificação necessária ao funcionamento integral da segunda etapa da Unidade de Saúde e Bem-Estar Animal.

Como explicitado, também não merece sanção, pela inexistência de pertinência temática com uma lei de natureza orçamentária, incorrendo inclusive na indevida função de administrar e violação ao devido processo legislativo, as emendas aditivas do Vereador Thialu Guiotti, com o seguinte teor:

Art. 52 A contratação de consórcios públicos na forma de que trata o art. 51 deste Lei dependerá de prévia aprovação do Poder Legislativo.

Art. 53 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022 trará, obrigatoriamente, anexo com a discriminação de obras e edificações padrão do Município, com a metragem, os respectivos valores atualizados e as unidades orçamentárias responsáveis pela execução.

Se de um lado é possível haver emenda em projeto de iniciativa do Executivo, indispensável é que não se altere, na essência, o que proposto, devendo o ato emanado da Casa Legislativa guardar pertinência com o objetivo visado.

Consoante assentado pelo eminente Ministro Celso de Mello ao julgamento da ADI 2681-MC/RJ, revela-se "implícita, no sistema constitucional brasileiro, a exigência de que as emendas parlamentares guardem relação de pertinência (afinidade lógica) com o objeto da proposição legislativa". Para o Ministro Ilmar Galvão, o requisito da pertinência da emenda à matéria versada no projeto "se acha implícito no próprio significado da ação de emendar" (ADI 574/DF).

Ante todo o exposto, bem como considerando os aspectos formais e materiais da matéria, opina-se pelo veto parcial (parágrafo único do art. 3º; arts. 52 e 53) do Autógrafo de Lei nº 130, de 21 de outubro de 2021, como disposto no art. 94, § 2º da Lei Orgânica do Município, em razão da violação do art. 166 da Constituição Federal.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Sobre as emendas parlamentares aditivas apresentadas ao Projeto de Lei nº 259, de 2 de agosto de 2021, foi ouvida a Secretaria Municipal de Finanças, que por meio do Ofício nº 1390/2021-GAB, entendeu pelo veto parcial do Autógrafo de Lei nº 130, de 21 de outubro de 2021, mais especificamente do parágrafo único do art. 3º e art. 53 da proposição, cabendo aqui transcrever trechos do pronunciamento do órgão:

.....
Outras 02 (duas) emendas devem ser vetadas pelas seguintes razões a seguir:

Emenda nº 003, do Vereador Thialu Guiotti, já consta disposto no inciso XVIII, Parágrafo único, artigo 10 do autógrafo de Lei da LDO 2022, que constará como anexo da LOA o Quadro demonstrativo do Programa Anual de Trabalho do Governo em Termos de Realização de Obras e Prestação de Serviços.

Emenda nº 005, da Vereadora Luciula do Recanto, não deve prosperar porque que já consta na Lei nº 10.683 de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, o programa e a ação orçamentária de Promoção do Bem estar Animal, que tem como órgão executor a Agência do Meio Ambiente com o seguinte objetivo “Estruturar a Unidade Ambiental de Saúde e Bem Estar Animal, com atribuições multidisciplinares, de cunho educativo, social, cultural, médico, sanitário, de combate a crimes contra a fauna em geral.”

.....
Apesar de a iniciativa legiferante ser reservada ao Poder Executivo, o exercício da prerrogativa política de emendar o projeto de lei de diretrizes orçamentárias afigura-se admissível. Entretanto, o poder de emenda pelo Poder Legislativo não se revela ilimitado, pois a Lei de Diretrizes Orçamentárias não é adequada para a inserção de comandos legislativos que determinam a realização de obras, prestação de serviços ou fornecimento de bens a pessoas ou comunidades específicas, além disso, deve ser compatível com Plano Plurianual-PPA e guardar pertinência temática com os temas relacionados no § 2º do art. 165 da Constituição Federal e no art. 4º da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Neste sentido, somente podem ser sancionadas as emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias que guardam consonância com o ordenamento jurídico.

No tocante às emendas aditivas nº 2, que corresponde ao art. 52 e nº 3, referente ao art. 53 da proposta, ambas de lavra do Vereador Thialu Guiotti, o veto se faz necessário, pois o conteúdo das disposições, conforme demonstrado pelo órgão técnico e jurídico não guarda pertinência temática em relação a uma lei de natureza orçamentária, além do que ingere na atribuição de administrar, a cargo do Chefe do Poder Executivo, violando o devido processo legislativo e o princípio da Separação de Poderes, expresso no art. 2º da Constituição do Estado de Goiás.

Por fim, a Emenda aditiva nº 5, de autoria da Vereadora Luciula do Recanto, que acrescenta o parágrafo único do art. 3º da proposta encontra-se prejudicada, pois consta na Lei nº 10.683 de 30 de setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual 2022/2025, o programa e a ação orçamentária de Promoção do Bem estar Animal, que tem como órgão executor a Agência do Meio Ambiente com o seguinte objetivo “Estruturar a Unidade Ambiental de Saúde e Bem Estar Animal, com atribuições multidisciplinares, de cunho educativo, social, cultural, médico, sanitário, de combate a crimes contra a fauna em geral.” Ademais, a emenda da parlamentar não indica os recursos necessários à implantação dos projetos discriminados.



PREFEITURA DE GOIÂNIA

Assim sendo, em face da ausência de pertinência lógica, desobediência ao Plano Plurianual do exercício de 2022/2025 e indicação da fonte de custeio, bem como dos demais pontos ora suscitados, não merecem prosseguir as emendas ao projeto de lei destacadas.

Isso posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, por concordar com pronunciamento da Procuradoria Geral do Município e da Secretaria Municipal de Finanças, submeto a essa Casa de Leis as razões do veto parcial ao Autógrafo de Lei nº 130/2021, confiante na sua manutenção.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia